



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.722028/2019-43
ACÓRDÃO	3002-004.152 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

IOF. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A responsabilidade atribuída ao mutuante pela cobrança e recolhimento do IOF não exclui a sujeição passiva do mutuário, sendo válida sua inclusão no polo passivo do lançamento.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

O termo inicial do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há antecipação do recolhimento do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão da DRJ, em razão de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, vencidas as conselheiras Gisela Pimenta Gadelha (Relatora) e Neiva Aparecida Baylon, que a acolhiam. Por unanimidade de votos, acordam em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em razão de suposto cerceamento do direito de defesa e rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado

para redigir o voto vencedor quanto à preliminar o Conselheiro Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Renata Casorla Mascareñas, Neiva Aparecida Baylon, Adriano Monte Pessoa, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão(Presidente)

RELATÓRIO

Por bem detalhar os fatos, adoto, na íntegra, o relatório do r. acórdão de manifestação n. **103-013.972**:

Trata-se de impugnação (fls. 197/217) contra o Auto de Infração de IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) relativo ao ano-calendário (AC) 2014, no montante abaixo especificado, em face do cometimento da infração descrita de forma pormenorizada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 177/183.

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10437-722.028/2019-43	Auto de Infração	IOF	R\$ 288.416,97
Total do Crédito Tributário			R\$ 288.416,97

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
 Falta de cobrança e recolhimento do IOF...

O lançamento decorreu da constatação de que o sujeito passivo informou em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (Exercício 2015/AC 2014) dívidas contraídas de diversas empresas para as quais não foi possível identificar os respectivos recolhimentos do IOF devidos. Consta do TVF que a ação fiscal objetivou a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IOF, incidente sobre operações de mútuos existentes entre o sujeito passivo (pessoa física) e as pessoas

jurídicas abaixo discriminadas: • TASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA - CNPJ 71.731.590/0001-70; • JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ: 07.219.769/0001-44; e • CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIANOVA — CNPJ: 04.795.484/0001-63. Em resposta aos Termos de Intimação lavrados pela autoridade fiscal, o contribuinte apresentou a documentação abaixo colacionada:

4.1 - TASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

- a) Contrato de locação residencial de 02/05/1994 e aditivos de contrato de aluguel de imóvel residencial de 02/05/2013 e 02/05/2014;
- b) Extrato da conta bancária mantida no Banco Bradesco de 10/06/2014 titularizada pelo fiscalizado;
- c) Razão contábil da conta "Francisco Jaime N Pinheiro Filho" do ano calendário de 2014, constando aluguéis em seu histórico aluguéis a receber de jan/14 a dez/14.

4.2 - CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA

- a) Recibo assinado pelo fiscalizado em 07/02/2014, informando ter recebido da empresa acima referida o montante de R\$ 52.959,39, referente a amortização do saldo devedor de contrato de mútuo;
- b) Recibo assinado pelo fiscalizado em 07/02/2014, informando ter recebido da empresa acima referida o montante de R\$ 194.893,56, referente a ressarcimento parcial do capital social;
- c) Extrato da conta bancária mantida no Banco Bradesco de 10/02/2014 titularizada pelo fiscalizado, onde consta o depósito de R\$ 247.852,95 (somatórios dos recibos dos itens "a" e "b");
- d) Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital, relativo ao período da escrituração de 01/01/2014 a 31/12/2014 (recepcionada em 29/06/2015), acompanhada das contas contábeis de natureza devedora e credora relativo aos mútuos com o fiscalizado.

4.3 - JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A

- a) 38 (trinta e oito) contratos de mútuos, do período de 20 de janeiro de 2014 a 11 de junho de 2014;
- b) Respectivos comprovantes Financeiros das entregas dos valores mutuados;
- c) Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital, relativo ao período da escrituração de 01/01/2014 a 31/12/2014 (recepcionada em 30/06/2015), acompanhada da conta contábil de natureza devedora, relativa ao mútuo com o fiscalizado.

Após a análise da documentação supra, constatou-se, relativamente às empresas TASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIANOVA, que os valores mutuados não possuíam natureza financeira, ou seja, não se enquadravam às mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Tais mútuos, na realidade, foi tidos como dívidas comuns, geradas por outras operações com as pessoas ligadas, explicitadas a seguir: 6.1 - com a empresa TASA, o valor da dívida registrada, tanto na contabilidade dessa empresa quanto na declaração de bens do fiscalizado, aumentada em R\$ 198.082,31 no ano de 2014, são relativas a valores dos aluguéis devidos pela empresa TASA ao fiscalizado, conforme estipulado no contrato de locação e respectivos aditivos (fls. 34/41 e 123/126); DOCUMENTO VALIDADO 6.2 – com a empresa VIANOVA, trata-se de devolução de Capital Social creditado na conta bancária do fiscalizado (fls. 127/133). Relativamente aos valores mutuados com a empresa JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A, por sua vez, verificou-se que se encaixam na modalidade de empréstimos financeiros, com base nos seguintes documentos comprobatórios (fls. 45/122): - CONTRATOS DE MÚTUO; - COMPROVANTES CONTÁBEIS CORRESPONDENTES AOS CONTRATOS (EXTRATOS RAZÃO DAS CONTA DEVEDORAS ONDE FORAM REGISTRADAS AS OPERAÇÕES); - COMPROVANTES FINANCEIROS DAS TRANSFERÊNCIAS DE ENTREGA DE VALORES MUTUADOS; - COMPROVANTES FINANCEIROS/CONTÁBEIS DE AMORTIZAÇÃO PARCIAL DO MÚTUO NO VALOR DE R\$ 5.000.000,00 NA DATA DE 17/12/2015. No tocante às operações de mútuo com a empresa JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A, conclui a autoridade fiscal que se sujeitam à incidência do IOF, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999. Discorrendo acerca do cálculo do imposto, a partir do item '7' do TVF, pontuou que, tendo em vista que as pessoas jurídicas mutuantes não procederam à retenção nem ao

recolhimento do IOF sobre os valores mutuados, é cabível o lançamento de ofício, tendo como contribuinte o tomador de crédito, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.994/1994. Considerando que o fato gerador e a base de cálculo do referido tributo estão definidos, respectivamente, nos artigos 63 e 64 do Código Tributário Nacional, procedeu-se à consolidação diária dos valores de IOF devidos. Abaixo, foram discriminados os cálculos dos valores de IOF devidos sobre cada contrato, em conformidade com art. 7º, inciso I, alínea "b", § 1º e § 15 do Decreto nº 6.306 de 14/12/2007:

	Prazo (anos)	Data Entrega	Valor Entregue em R\$	IOF Adicional 0,38%	IOF 0,0041% X 365 dias	Total IOF
CONTRATO 1	4	20/01/2014	60.000,00	228,00	897,90	1.125,90
CONTRATO 2	4	03/02/2014	120.000,00	456,00	1.795,80	2.251,80
CONTRATO 3	4	04/02/2014	15.000,00	57,00	224,48	281,48
CONTRATO 4	4	05/02/2014	60.000,00	228,00	897,90	1.125,90
CONTRATO 5	4	06/02/2014	130.000,00	494,00	1.945,45	2.439,45
CONTRATO 6	4	14/02/2014	380.000,00	1.444,00	5.686,70	7.130,70
CONTRATO 7	4	17/02/2014	500.000,00	1.900,00	7.482,50	9.382,50
CONTRATO 8	4	19/02/2014	20.000,00	76,00	299,30	375,30
CONTRATO 9	4	20/02/2014	80.000,00	304,00	1.197,20	1.501,20
CONTRATO 10	4	24/02/2014	260.000,00	988,00	3.890,90	4.878,90
CONTRATO 11	4	25/02/2014	40.000,00	152,00	598,60	750,60
CONTRATO 12	4	26/02/2014	100.000,00	380,00	1.496,50	1.876,50
CONTRATO 13	4	27/02/2014	260.000,00	988,00	3.890,90	4.878,90
CONTRATO 14	4	27/02/2014	200.000,00	760,00	2.993,00	3.753,00
CONTRATO 15	4	28/02/2014	340.000,00	1.292,00	5.088,10	6.380,10
CONTRATO 16	4	05/03/2014	120.000,00	456,00	1.795,80	2.251,80
CONTRATO 17	4	06/03/2014	190.000,00	722,00	2.843,35	3.565,35
CONTRATO 18	4	10/03/2014	240.000,00	912,00	3.591,60	4.503,60
CONTRATO 19	4	24/03/2014	610.000,00	2.318,00	9.128,65	11.446,65
CONTRATO 20	4	25/03/2014	110.000,00	418,00	1.646,15	2.064,15
CONTRATO 21	4	26/03/2014	40.000,00	152,00	598,60	750,60
CONTRATO 22	4	27/03/2014	100.000,00	380,00	1.496,50	1.876,50
CONTRATO 23	4	28/03/2014	280.000,00	1.064,00	4.190,20	5.254,20
CONTRATO 24	4	31/03/2014	310.000,00	1.178,00	4.639,15	5.817,15
CONTRATO 25	4	02/04/2014	100.000,00	380,00	1.496,50	1.876,50
CONTRATO 26	4	04/04/2014	40.000,00	152,00	598,60	750,60
CONTRATO 27	4	07/04/2014	5.000,00	19,00	74,83	93,83
CONTRATO 28	4	16/04/2014	20.000,00	76,00	299,30	375,30
CONTRATO 29	4	22/04/2014	360.000,00	1.368,00	5.387,40	6.755,40
CONTRATO 30	4	23/04/2014	70.000,00	266,00	1.047,55	1.313,55
CONTRATO 31	4	24/04/2014	30.000,00	114,00	448,95	562,95
CONTRATO 32	4	25/04/2014	50.000,00	190,00	748,25	938,25
CONTRATO 33	4	26/04/2014	170.000,00	646,00	2.544,08	3.190,08
CONTRATO 34	4	29/04/2014	650.000,00	2.470,00	9.727,25	12.197,25
CONTRATO 35	4	30/04/2014	950.000,00	3.610,00	13.982,50	17.592,50

Cientificado da autuação em 26/09/2019 (AR fl. 243), a pessoa física apresentou, em 25/10/2019, a impugnação de fls. 197/217 na qual arguiu, sob os fundamentos abaixo sintetizados: i) Preliminarmente, a decadência operada sobre a integralidade dos fatos geradores objeto da autuação, com base no art. 63, inciso I, e art. 150, § 4º, do CTN, c/c o

art. 13, § 1º, da Lei nº 9.779, de 1999 (segundo o qual considera-se ocorrido o fato gerador na data da concessão do crédito); Considerando-se a ciência da autuação em 26/09/2019, teria decaído o direito de a D. Autoridade Fiscal de lançar o IOF/Crédito relativo aos períodos até 25/09/2014, inclusive; Inarredável que se operou a decadência sobre a integralidade dos lançamentos, posto que se reportam a fatos geradores ocorridos nos meses de 01/2014 a 06/2014, sendo a autuação lavrada apenas em 09/2019, quando já transcorrido o lustro decadencial de que dispõe o Fisco para constituir e cobrar seus créditos e, portanto, extintos os pretensos débitos, nos termos do art. 156, V, do CTN; Subsidiariamente, a decadência com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN, porque o termo “exercício” ali encartado deve ser entendido como “período de apuração”, que é diferente para cada tributo e cada penalidade; A cobrança do IOF/Crédito está sujeita aos termos do art. 10, VII e § único do Decreto nº 6.306/07, por se tratar de mútuo com valor mutuado definido (art. 7º, I, “b” do Decreto nº 6.306/07), sendo sua apuração decedial e o prazo de recolhimento até o terceiro dia útil subsequente ao respectivo decêndio da cobrança do imposto; Considerando-se que o último fato gerador autuado ocorreu em 11/06/2014 e, portanto, no segundo decêndio junho de 2014, a contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, I do CTN iniciou-se no primeiro dia do decêndio seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, i.e., em 01/07/2014, ao que dispunha o Fisco de prazo até 01/07/2019 para constituir o crédito tributário decorrente desse fato gerador, o que não se verificou, dada a ciência do AI em 26/09/2019; Preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Impugnante, com base no art. 13, § 2º, da Lei nº 9.779, de 1999, que expressamente atribui a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF/Crédito à pessoa jurídica concedente do crédito, disposição reforçada pelo art. 5º, inciso III, do RIOF e pelo art. 7º, § 5º, da IN RFB nº 907, de 2009; viii) O AI vergastado deveria ter sido lavrado, única e exclusivamente, em face da pessoa jurídica mutuante, no caso, JPP Participações, o que deve conduzir à decretação de nulidade do lançamento por errônea eleição do sujeito passivo; Isto porque não há na legislação de regência a atribuição de responsabilidade solidária e/ou subsidiária entre mutuário e mutuante, sendo a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF exclusiva do mutuante, além do que a sujeição passiva tributária não se presume; Preliminarmente, erro na identificação do sujeito passivo, que consiste em nulidade material insanável do lançamento, devendo ser cancelado o Auto de Infração; No mérito, a indevida incidência do IOF/Crédito sobre Contrato de Mútuo em que não participam instituições financeiras, devendo ser excluídas da materialidade do imposto as atividades financeiras esporádicas ou não profissionais, como ocorre com os contratos de mútuo realizado entre pessoas jurídicas não financeiras e/ou pessoas jurídicas não financeiras e pessoas físicas; Ressalte-se a relevância da matéria ora abordada, materializada no reconhecimento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 590.186, em que será definida a legitimidade de cobrança de IOF/Crédito sobre contratos de mútuo celebrados entre pessoas jurídicas e entre essas e pessoas físicas; Subsidiariamente, o necessário cancelamento da autuação em caso de empate dos votos no julgamento da impugnação, com fulcro no art. 112 do CTN.

Por fim, apresentou os seguintes pedidos:

Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento da presente Impugnação e seu julgamento procedente, a fim de a. Preliminarmente, seja declarada a nulidade do lançamento, decretando-se o seu cancelamento em razão da: i. Decadência integral do crédito tributário, nos termos do art. 150, I como do art. 173, I, ambos do CTN; ii. Ilegitimidade do Impugnante para figurar no polo passivo da cobrança em tela, cuja responsabilidade pelo recolhimento é atribuída única e exclusivamente à pessoa jurídica concedente do crédito, in casu, JPP Participações; iii. Nulidade material insanável do lançamento, haja vista erro na identificação do sujeito passivo; b. No mérito, seja reconhecida a indevida incidência de IOF/Crédito sobre contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras. 90. Na remota hipótese de ocorrer empate de votos no julgamento do caso, o voto de qualidade do Presidente da Turma seja utilizado para

cancelar a autuação ou, ao menos, afastar a multa vinculada, com fulcro no art. 112 do CTN.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Impugnante, acordam os membros da **3ª TURMA/DRJ03** de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente reiterou os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação, em especial: (i) Decadência integral do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do CTN; (ii) Nulidade material da autuação por erro na sujeição passiva por pretender responsabilizar o mutuário pela pretensa obrigação de IOF/Crédito; (iii) Improcedência do lançamento sobre contratos de mútuo entre partes não financeiras.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O presente Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

O Recorrente foi submetido à fiscalização por meio do MPF nº 08.1.96.00-2016-02481-0, encerrado com a cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre operações de mútuo financeiro (IOF/Crédito) dos períodos de 01/2014 a 06/2014, com acréscimo de multa de 75% e juros de mora, conforme discriminado abaixo:

IMPOSTO	R\$ 125.913,16
JUROS	R\$ 68.068,99
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 94.434,82
TOTAL	R\$ 288.416,97

Da nulidade do auto de infração em razão da ilegitimidade passiva do mutuário

De acordo com a Autoridade Fiscal, o Recorrente declarou em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2014 (AC 2014), dívidas contraídas com a pessoa jurídica **Jaime Pinheiro Participações S/A (JPP Participações)**, e deixou de recolher IOF/Crédito incidente sobre tais operações de crédito materializadas em contratos de mútuo.

A defesa arguiu a ilegitimidade passiva do Recorrente, com base no art. 13, § 2º, da Lei nº 9.779, de 1999, que expressamente atribui a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF/Crédito à pessoa jurídica concedente do crédito, disposição reforçada pelo art. 5º, inciso III, do RIOF e pelo art. 7º, § 5º, da IN RFB nº 907, de 2009. Acrescentou que o auto de infração vergastado deveria ter sido lavrado, única e exclusivamente, **em face da pessoa jurídica mutuante, no caso, JPP Participações, o que deveria conduzir à decretação de nulidade do lançamento por errônea eleição do sujeito passivo.**

Segundo o Recorrente, não há na legislação de regência a atribuição de responsabilidade solidária e/ou subsidiária entre mutuário e mutuante, sendo a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF exclusiva do mutuante, além do que a sujeição passiva tributária não se presume. Adicionalmente, defende que o reconhecimento de erro na identificação do sujeito passivo, que consiste em nulidade material insanável do lançamento, deve ensejar o cancelamento do Auto de Infração.

É o que passo a analisar.

Inicialmente cumpre analisar o que a legislação dispõe a respeito da sujeição passiva no caso do IOF, vejamos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 4º **Contribuintes** do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito.

Art. 5º São **responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional**: [...]

III - **a pessoa jurídica que conceder o crédito**, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º). LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. [...]

§ 2º **Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.**

O inciso III, do artigo 5º do Decreto nº 6.306/2007 e, ainda, o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.779/99, demonstram claramente que o responsável pela cobrança e recolhimento do IOF é a pessoa jurídica que concede o crédito.

O fato de o art. 3º, I da Lei nº 8.894/1994, e os arts. 3º, I, e 4º do Decreto nº 6.306/2007 indicarem o mutuário como contribuinte do IOF/Crédito não lhe atribui de per se a responsabilidade pelo pagamento do imposto, mormente quando a própria lei elege outra pessoa para fazê-lo, tal como prescrito no art. 13, § 2º da Lei nº 9.779/1999 c/c o art. 5º, III, do Decreto nº 6.306/2007, que, expressamente, elegem o mutuante como responsável pelo IOF/Crédito, em clara consonância com as disposições gerais da Lei nº 8.894/1994. 20.

Além disso, como bem pontuado pelo próprio Acórdão Recorrido, a lei pode atribuir expressamente ao contribuinte, de modo supletivo, o cumprimento da obrigação, porém “a atribuição da responsabilidade a terceiro jamais será presumida ou implícita; decorrerá, necessariamente, de dispositivo do CTN ou da legislação ordinária que assim determine.” Nesse sentido, vale transcrever o artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

No caso do IOF, e especificamente em relação às operações de mútuo, a legislação não atribuiu responsabilidade supletiva ao contribuinte, no caso de não recolhimento do IOF pelo responsável. Nesse caso, embora o mutuário continue figurando como contribuinte, obrigação pelo recolhimento é do mutuante, na qualidade de responsável, conforme expressa previsão legal.

Este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, decidiu neste sentido, nos autos do processo nº 10510.003120/2005-85, tendo sido proferido o Acórdão nº 201-80.220, na sessão de 25 de abril de 2007, conforme abaixo destacado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2003

MÚTUO. RESPONSABILIDADE PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, sendo que a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF é da **pessoa jurídica que conceder o crédito**. [...] Recurso de ofício negado.

Esse entendimento foi mantido pela CSRF, em sede de julgamento do Recurso Especial do Procurador, por meio do Acórdão nº 9303-001.577, de 29/08/2011:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2003 REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRARIEDADE À LEI. Em sede de preliminar de admissibilidade do recurso, só é dado verificar, em tese, e apenas em tese, se o apelo de natureza especial logrou demonstrar que a decisão fustigada foi proferida contrariamente à lei hipótese que se afigura ao caso dos autos, cabendo, na análise de mérito, aí sim, decidir se o acórdão recorrido pautou-se dentro dos ditames legais. Recurso conhecido. MÚTUO. RESPONSABILIDADE PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, sendo que a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF é da pessoa jurídica que conceder o crédito. Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão 9303-001.577 de 29/08/2011)

Sobre o tema entendo pertinente destacar trecho do voto vencedor, vejamos:

"[...] A DRJ, por sua vez, decidiu por cancelar a autuação, sob o principal argumento de que o IOF seria devido pela empresa tida como mutuante, ou seja, aquela que concedeu o empréstimo, razão pela qual não se poderia cobrar o IOF da recorrente, mas sim da mutuante. A meu ver, está correto o entendimento apresentado pela DRJ, senão vejamos o que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.779, a seguir transcrito: Lei nº 9.779/99:

"Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam--se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. (...).

Está, portanto, expresso, de forma clara e inequívoca, que o responsável pela cobrança e recolhimento do IOF é a pessoa jurídica que conceder o crédito. Em outras palavras, a recorrente não pode ser cobrada por pagamento de imposto para a qual ela não é responsável pelo recolhimento. Como bem salientado pela DRJ, ocorreu erro da Fiscalização na eleição do sujeito passivo, fato este que fulmina o lançamento de ofício. Além do mais, esse entendimento está de acordo com o Decreto nº 4.494/2002, que regulamenta o IOF: Decreto nº 4.494/2002:

"Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito.

Dos Responsáveis

Art 50 São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros." Importante observar que a figura do responsável tributário prevista no art. 128 do CTN não se pode confundir com a do contribuinte do imposto.

O art. 128 do CTN dispõe que "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo- a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

No mesmo sentido, o voto condutor do Acórdão nº 3102-01.536, de 27/06/2012, é claro e inequívoco ao definir o responsável pelo recolhimento do IOF/Crédito em situação idêntica à dos presentes autos — isto é, em contratos de mútuo nos quais a pessoa jurídica figura como concedente do crédito:

Não assiste razão à autuada. A Lei 9.779/99 refere-se textualmente à tributação das operações de crédito identificadas como mútuo de recursos financeiros, se não vejamos. (...) Tampouco procede a alegação de que a legislação nova deixou de definir o contribuinte, a base de cálculo e a alíquota do Imposto, ou que tenha havido arbitramento da base de cálculo. O voto condutos da decisão recorrida é esclarecedor a esse respeito. Em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária (principal), o art. 121 do CTN estabeleceu que este pode ser contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, ou responsável, que sem revestir a condição de contribuinte, tenha sua sujeição fixada em lei (...) O art. 3º, I da Lei nº 8.894, de 1994, especificou que os contribuintes do IOF são pessoas físicas ou jurídicas tomadoras do empréstimo. No caso específico aqui tratado, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, referente a operação de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa

física, o §2º deste artigo, amparado no disposto no inciso II, do parágrafo único, do art. 121 do CTN, dispôs expressamente que a pessoa jurídica que concedeu o crédito é responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF. Com base nisso, não prospera o argumento do sujeito passivo de vício pela falta de definição em lei, do contribuinte da obrigação tributária, pois definido na Lei nº 8.894, de 1994. Além disso, há que se considerar que a autoridade fiscal procedeu corretamente ao efetuar o lançamento em nome da impugnante, vez que a sua sujeição passiva como responsável tributário foi fixada na Lei nº 9.779, de 1999.

Nessa mesma linha de entendimento, esta E. 2ª Turma Extraordinária já se manifestou em situação semelhante, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão da DRJ em razão de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária – acórdão 3002-004.152, de minha relatoria.

MÚTUO. RESPONSABILIDADE PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, sendo que responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF é da pessoa jurídica que conceder o crédito.

Por fim, esse remansoso entendimento, alinha-se à consulta respondida pela RFB por meio do Processo de Consulta nº 357/03, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal:

Assunto: IOF Ementa: MÚTUO. IOF. RESPONSABILIDADE PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO. EMPRESA MUTUANTE. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Outrossim, a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF é da pessoa jurídica que conceder o crédito. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779/1999, art. 13; Decreto nº 4.494/2002, arts. 4º e 5º. Data da Decisão: 26/11/2003. Data de publicação: 10/02/2004

Isto posto, resta evidente que a lei pode atribuir expressamente a responsabilidade pela cobrança e pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, nos termos do art. 128 do CTN. No caso em exame, tal atribuição foi realizada pelo § 2º do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

É igualmente possível que a legislação imponha ao próprio contribuinte, de forma supletiva e também expressa, o cumprimento da obrigação. Todavia, no que se refere ao IOF incidente sobre operações de mútuo, não houve tal previsão legal.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade pela cobrança e pelo recolhimento do IOF nessas operações é exclusiva da empresa mutuante, inexistindo responsabilidade solidária entre mutuante e mutuário, ainda que este último seja o contribuinte do imposto, conforme expressa disposição do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Pelo exposto, acolho a preliminar de nulidade suscitada.

Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

Alega o Recorrente a nulidade do Acórdão Recorrido por se basear em dispositivo legal inexistente e, portanto, violar o direito à ampla defesa do Contribuinte. Isso porque o art. 50, §6º, da CF/1988, indicado como fundamento legal para respaldar o entendimento de que lei específica poderá dispensar o contribuinte de efetuar o recolhimento do IOF, é inexistente:

Como ensina Leandro Paulsen¹, “a atribuição da responsabilidade a terceiro jamais será presumida ou implícita; decorrerá, necessariamente, de dispositivo do CTN ou da legislação ordinária que assim determine. O contrário também é verdadeiro, ou seja, como não se pode, senão por lei específica (art. 50, § 6º, CF) dispensar quem quer que seja do cumprimento das suas obrigações, apenas por dispositivo expresso é que o contribuinte poderá ser excluído da obrigação de pagar. A previsão legal de que terceiro responderá pelo pagamento não exonera, por si só, o contribuinte que, inadimplido o tributo, poderá ser chamado ao seu pagamento, salvo se a atribuição da responsabilidade tiver se dado em caráter pessoal, integralmente, com sub-rogação. Não há como afastar a obrigação do contribuinte que, por definição, é devedor do tributo, sem que tal decorra diretamente da lei”.

Todavia, entendo que não assiste razão ao Recorrente quanto à preliminar suscitada. Trata-se de mero erro material na indicação do dispositivo legal que não traz nenhum prejuízo à defesa do Recorrente. Tanto é verdade que seu recurso rechaça, de forma minuciosa, todos os argumentos do r. acórdão recorrido.

Da preliminar de decadência integral do crédito tributário

A Recorrente também suscitou, em preliminar, a ocorrência de decadência sobre a totalidade dos fatos geradores abrangidos pela autuação, com fundamento no art. 63, inciso I, e no art. 150, § 4º, do CTN, c/c o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.779/1999, segundo o qual o fato gerador considera-se ocorrido na data da concessão do crédito.

Sustentou que, tendo a ciência da autuação ocorrido em 26/09/2019, estaria decaído o direito de lançar o IOF/Crédito referente aos períodos até 25/09/2014, inclusive. Considerando que os lançamentos dizem respeito a fatos geradores ocorridos entre 01/2014 e 06/2014, e que a autuação foi formalizada apenas em 09/2019, quando já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos de que dispõe o Fisco para constituir e exigir seus créditos, os supostos débitos estariam extintos, nos termos do art. 156, V, do CTN.

De forma subsidiária, requereu o reconhecimento da decadência com base no art. 173, inciso I, do CTN, sob o argumento de que o termo “exercício” ali previsto deve ser interpretado como “período de apuração”, o qual varia conforme o tributo e a penalidade. Aduziu que a cobrança do IOF/Crédito se submete ao disposto no art. 10, VII e parágrafo único, do Decreto nº 6.306/2007, por se tratar de mútuo com valor previamente definido (art. 7º, I, “b”, do mesmo Decreto), possuindo apuração decedial e prazo de recolhimento até o terceiro dia útil subsequente ao respectivo decêndio.

Assim, considerando que o último fato gerador autuado ocorreu em 11/06/2014, no segundo decêndio de junho de 2014, a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN teria início no primeiro dia do decêndio seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01/07/2014. Desse modo, o Fisco teria até 01/07/2019 para constituir o

crédito tributário correspondente, o que não ocorreu, uma vez que a ciência do Auto de Infração deu-se apenas em 26/09/2019.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar.

É entendimento pacífico, no que se refere aos tributos administrados pela RFB, que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento independentemente de prévia análise da autoridade administrativa, enquadrando-se na sistemática prevista no art. 150, § 4º, do CTN, conhecida como lançamento por homologação — modalidade aplicável ao IOF.

Por outro lado, não tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do tributo (como no caso em tela), ou em se tratando de dolo, fraude ou simulação, segundo interpretação sistemática do art. 149, inciso V, e do art. 173, inciso I, ambos do CTN, o termo inicial do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [...]

V - quando se comprova omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

[...] Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesses termos, a ausência de pagamento antecipado ou a comprovada prática de dolo, fraude ou simulação, têm o condão de postergar o termo inicial do lustro decadencial, pouco importando se houve ou não declaração do débito.

Nesse compasso, o termo inicial do prazo decadencial relativo ao lançamento de 20 de janeiro de 2014 será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN), nos termos da Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, demonstrado que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, o lançamento relacionado a janeiro de 2014 (fato gerador mais antigo, dentre os autuados), teoricamente poderia ter sido efetuado a partir fevereiro de 2014, deslocando-se o termo inicial do prazo decadencial para o dia 20/01/2015, procedimento com base no qual se obtém como data limite para a notificação da pessoa física o dia 20/01/2020. Desse modo, na data da ciência do interessado, o dia 26/09/2019 (AR fl. 192), nenhuma parcela do lançamento havia decaído.

Assim sendo, rejeito a prejudicial de decadência.

Mérito

No mérito, a defesa sustentou a inexistência de incidência do IOF/Crédito sobre contrato de mútuo que não envolva instituições financeiras, defendendo que atividades financeiras eventuais ou não profissionais — como nos mútuos firmados entre pessoas jurídicas não financeiras ou entre estas e pessoas físicas — não se enquadram na materialidade do imposto e, portanto, devem ser excluídas de sua incidência.

Destacou, ainda, a relevância da controvérsia, evidenciada pelo reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 590.186, no qual se discutiu a legitimidade da cobrança de IOF/Crédito sobre contratos de mútuo celebrados entre pessoas jurídicas e entre estas e pessoas físicas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o STF apreciou recentemente, sob a sistemática da repercussão geral, a questão relativa à constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, dispositivo que fundamenta o lançamento ora impugnado. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.186, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento favorável à Fazenda Nacional, negando provimento ao recurso, em decisão transitada em julgado em 25/10/2023 (RE 590.186-6/RJ).

Na ocasião, foi fixada, por unanimidade, tese vinculante para este órgão julgador, nos termos da sistemática da repercussão geral.

Tema 104: É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras. (grifou-se)

Na ementa do referido acórdão, o STF consignou que “o mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779/99 enquadra-se no conceito de ‘operações de crédito’, sobre o qual a Constituição Federal autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), por se tratar de negócio jurídico celebrado com a finalidade de obtenção, junto a terceiro e sob vínculo de confiança, de disponibilidade de recursos a serem restituídos após determinado lapso temporal, assumindo-se os riscos inerentes à operação”.

Dessa forma, o comando legal que define o fato gerador do IOF nas operações de mútuo de recursos financeiros — equiparando-as, para fins de incidência, às operações de financiamento e empréstimo realizadas por instituições financeiras — foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.186.

Conclui-se, portanto, que a incidência do imposto independe de a operação ter sido, ou não, realizada por instituição financeira.

As operações de crédito identificadas pela Fiscalização a partir da documentação examinada — e reconhecidas pela própria Impugnante — consistem em contratos de mútuo, entendidos como empréstimos de coisas fungíveis, nos quais o mutuário se obriga a restituir ao mutuante o que recebeu, em bem da mesma espécie, qualidade e quantidade, conforme dispõem os arts. 586 e seguintes do Código Civil de 2002.

Nos termos da Seção II – Do Mútuo:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário deve restituir ao mutuante o que recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Esse empréstimo transfere ao mutuário a propriedade da coisa emprestada, correndo por sua conta todos os riscos desde a tradição.

(...)

Art. 591. Quando destinado a fins econômicos, o mútuo presume-se oneroso, sendo devidos juros que, sob pena de redução, não podem ultrapassar a taxa referida no art. 406, admitida a capitalização anual.

(...) (grifou-se)

Nesse contexto, o art. 13 da Lei nº 9.779/1999 estabelece como fato gerador do IOF a realização de “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física”.

Assim, as operações formalizadas por meio dos Contratos de Mútuo constantes às fls. 45/82 devem ser enquadradas nesse dispositivo legal, conforme exemplificado a seguir.

JPP

CONTRATO DE MÚTuo

Pelo presente instrumento particular de um lado **JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.219.769/0001-44, com sede social na Avenida Paulista, 287 – 6º andar – Bela Vista – São Paulo – SP, doravante denominada simplesmente **MUTUANTE**, e de outro lado **FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 21.883.500-SSP/SP e CPF/MF nº 000.937.853-72, com endereço comercial à Avenida Paulista, 287 – 6º andar, Bela Vista – SP/SP, doravante denominado simplesmente **MUTUÁRIA**, têm entre si, justos e contratados o seguinte:

I – A Mutuante entrega a Mutuária, neste ato a importância de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, mediante transferência bancária na conta corrente nº 11049-3 junto a agência 1773 (Prime Osvaldo Cruz) do Banco Bradesco S/A.

II – A Mutuária se compromete a restituir a Mutuante a quantia mutuada, no prazo de 48 meses (quarenta e oito meses), acrescida de juros de 12% ao ano, os quais serão calculados a partir desta data até o dia da efetiva liquidação da dívida.

III – Fica facultada a Mutuária saldar a dívida antes do prazo estabelecido no item anterior, hipótese em que os juros serão calculados proporcionalmente, até o dia do efetivo pagamento.

IV – Para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir em decorrência deste contrato, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com todas as disposições nele consignadas, as partes assinam esse instrumento particular, em duas vias de igual teor, ficando cada parte com uma via.

● São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Jaime Pinheiro Participações S/A (Mutuante) Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho (Mutuária)

JPP

CONTRATO DE MÚTuo

Pelo presente instrumento particular de um lado **JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.219.769/0001-44, com sede social na Avenida Paulista, 287 – 6º andar – Bela Vista – São Paulo – SP, doravante denominada simplesmente **MUTUANTE**, e de outro lado **FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 21.883.500-SSP/SP e CPF/MF nº 000.937.853-72, com endereço comercial à Avenida Paulista, 287 – 6º andar, Bela Vista – SP/SP, doravante denominado simplesmente **MUTUÁRIA**, têm entre si, justos e contratados o seguinte:

I – A Mutuante entrega a Mutuária, neste ato a importância de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, mediante transferência bancária na conta corrente nº 11049-3 junto a agência 1773 (Prime Osvaldo Cruz) do Banco Bradesco S/A.

II – A Mutuária se compromete a restituir a Mutuante a quantia mutuada, no prazo de 48 meses (quarenta e oito meses), acrescida de juros de 12% ao ano, os quais serão calculados a partir desta data até o dia da efetiva liquidação da dívida.

III – Fica facultada a Mutuária saldar a dívida antes do prazo estabelecido no item anterior, hipótese em que os juros serão calculados proporcionalmente, até o dia do efetivo pagamento.

IV – Para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir em decorrência deste contrato, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com todas as disposições nele consignadas, as partes assinam esse instrumento particular, em duas vias de igual teor, ficando cada parte com uma via.

● São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Jaime Pinheiro Participações S/A (Mutuante) Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho (Mutuária)

JPP

CONTRATO DE MÚTuo

Pelo presente instrumento particular de um lado **JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.219.769/0001-44, com sede social na Avenida Paulista, 287 – 6º andar – Bela Vista – São Paulo – SP, doravante denominada simplesmente **MUTUANTE**, e de outro lado **FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 21.883.500-SSP/SP e CPF/MF nº 000.937.853-72, com endereço comercial à Avenida Paulista, 287 – 6º andar, Bela Vista – SP/SP, doravante denominado simplesmente **MUTUÁRIA**, têm entre si, justos e contratados o seguinte:

I – A Mutuante entrega a Mutuária, neste ato a importância de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, mediante transferência bancária na conta corrente nº 11049-3 junto a agência 1773 (Prime Osvaldo Cruz) do Banco Bradesco S/A.

II – A Mutuária se compromete a restituir a Mutuante a quantia mutuada, no prazo de 48 meses (quarenta e oito meses), acrescida de juros de 12% ao ano, os quais serão calculados a partir desta data até o dia da efetiva liquidação da dívida.

III – Fica facultada a Mutuária saldar a dívida antes do prazo estabelecido no item anterior, hipótese em que os juros serão calculados proporcionalmente, até o dia do efetivo pagamento.

IV – Para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir em decorrência deste contrato, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com todas as disposições nele consignadas, as partes assinam esse instrumento particular, em duas vias de igual teor, ficando cada parte com uma via.

● São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Jaime Pinheiro Participações S/A (Mutuante) Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho (Mutuária)

Extrai-se que, nas operações objeto da autuação, houve a disponibilização de recursos financeiros com valor definido para parte relacionada (a pessoa física mutuária, o Sr. FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO). Ocorrido, portanto, o fato gerador do IOF, tendo sido o Impugnante autuado na qualidade de contribuinte, nos termos do Regulamento do IOF (art. 4º, caput, do Decreto nº 6.306, de 20073). É o que se depreende dos seguintes trechos do TVF:

6.3 - Relativamente aos valores mutuados com a empresa JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A verificou-se que se encaixam na modalidade de empréstimos financeiros.

Os documentos comprobatórios analisados foram:

- CONTRATOS DE MÚTUO;
- COMPROVANTES CONTÁBEIS CORRESPONDENTES AOS CONTRATOS (EXTRATOS RAZÃO DAS CONTA DEVEDORAS ONDE FORAM REGISTRADAS AS OPERAÇÕES).
- COMPROVANTES FINANCEIROS DAS TRANSFERÊNCIAS DE ENTREGA DE VALORES MUTUADOS. •

COMPROVANTES FINANCEIROS/CONTÁBEIS DE AMORTIZAÇÃO PARCIAL DO MÚTUO NO VALOR DE R\$ 5.000.000,00 NA DATA DE 17/12/2015.

Tais operações sujeitam-se ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF, de acordo com a Lei nº 9.779/1999, que alterou a legislação do IOF dentre outras, determina em seu art. 13 a incidência do tributo sobre as operações de mútuo de recursos financeiros:

"Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito."

Como se vê, as operações detalhadas no TVF indicam a existência de capital financeiro posto à disposição de pessoa física, deixando evidente a adequação do lançamento de IOF sobre as operações realizadas pelo Recorrente, pois as partes envolvidas, por meio de repasses de recursos financeiros, mantinham Contratos de Mútuo.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão da DRJ em razão de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Caso ultrapassada a preliminar de nulidade suscitada, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, a prejudicial de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, redator designado.

Não obstante os fundamentos apresentados pela Relatora, peço vênia para divergir quanto à preliminar de nulidade. Registro que, à luz do reexame da matéria, adoto entendimento no sentido de que não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de controvérsia preliminar acerca da alegada nulidade do lançamento por erro na sujeição passiva, sob o argumento de ilegitimidade do mutuário para figurar no polo passivo da obrigação tributária relativa ao IOF incidente sobre a operação descrita no lançamento, em razão de a legislação de regência atribuir a terceiro a responsabilidade pela cobrança e pelo recolhimento do tributo.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do art. 121, parágrafo único, do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, qualificando-se como contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com o fato gerador, e como responsável quando, sem revestir essa condição, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. De seu turno, o art. 128 do mesmo diploma dispõe que a lei pode atribuir responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, inclusive excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo.

No âmbito do IOF incidente sobre operações de crédito, a legislação de regência qualifica o tomador do crédito como contribuinte, nos termos do art. 4º do Decreto nº 6.306/2007, segundo o qual:

“Art. 4º **Contribuintes** do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito.” (grifou-se)

Por sua vez, a legislação atribui à pessoa jurídica concedente do crédito a responsabilidade pela cobrança e pelo recolhimento do imposto, conforme dispõem o art. 5º, III, do mesmo diploma e o art. 13, § 2º, da Lei nº 9.779/1999:

“Art. 5º São **responsáveis** pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: (...)

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros.” (grifou-se)

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º **Responsável** pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.” (grifou-se)

Como se observa, a legislação distingue expressamente as figuras do contribuinte e do responsável, limitando-se a atribuir ao mutuante o dever de cobrança e recolhimento, sem dispor acerca da exclusão do contribuinte da sujeição passiva.

A partir dessa base normativa, verifica-se que a atribuição ao mutuante do dever de cobrança e recolhimento não altera a condição do mutuário como contribuinte nem afasta, por si só, sua sujeição passiva, ausente previsão legal expressa nesse sentido. A responsabilidade tributária, embora instituída por lei, não se confunde com a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Nesse contexto, a imposição legal de dever de recolhimento a terceiro não afasta a vinculação do contribuinte ao fato gerador nem impede a constituição do crédito tributário em seu desfavor, não sendo possível reconhecer a sujeição passiva exclusiva do responsável.

É precisamente sob essa perspectiva que deve ser analisada a alegação de nulidade. Para que se pudesse cogitar de vício na identificação do sujeito passivo, seria necessário demonstrar que o lançamento foi dirigido contra pessoa estranha à hipótese legal de incidência ou que a legislação houvesse afastado, de modo expresse, a condição do contribuinte, o que não ocorre no caso.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência administrativa, que, ao examinar o regime do IOF incidente sobre operações de crédito, já reconheceu a possibilidade de inclusão tanto do contribuinte quanto do responsável no polo passivo da obrigação tributária. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 3301-006.706, da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cujo entendimento, pela clareza com que enfrenta a matéria, merece transcrição, especialmente quanto à possibilidade de inclusão de contribuinte e responsável no polo passivo:

(...)

“IOF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POLO PASSIVO. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE.

O peculiar desenho do IOF, que estabelece originalmente as figuras do contribuinte e do responsável, permite a atribuição a ambos do papel de sujeito passivo da obrigação tributária na constituição de ofício do crédito tributário.”

(...)

“Não bastasse isso, a legislação elegeu o mutuário como contribuinte e o mutuante como responsável, mas ambos são sujeitos passivos da obrigação tributária. Conforme art. 128 do CTN, a lei tem o papel definir os casos de responsabilidade e, quando desta escolha, deve trazer a previsão sobre o papel do contribuinte na relação, se excluído da relação ou se solidário em caráter supletivo.”

(...)

Quanto ao contribuinte, o caput do mencionado art. 13 faz remissão às disposições do IOF relacionado ao crédito concedido por instituições financeiras. Conforme art. 3º, I da Lei nº 8.894/1994, o contribuinte é o tomador do crédito, no caso, o mutuário.

Assim, como bem assentado na r. decisão de piso, contribuinte e responsável são os sujeitos passivos contra quem o Fisco pode exigir o cumprimento integral da obrigação tributária decorrente de operações de crédito. Nas hipóteses em que o responsável não realize o recolhimento do IOF quando nesta condição como mutuante, isso não o afasta a sujeição passiva e também não afasta a do contribuinte por um débito que lhe é próprio, possibilitando sua inclusão no polo passivo.

Conclui-se que, no caso específico o IOF-crédito, estão submetidos ao cumprimento da obrigação tributária, tanto o contribuinte quanto os responsáveis, sem que isso represente erro de determinação do sujeito passivo.”

(...)

Como se observa, o precedente reconhece a possibilidade de inclusão tanto do contribuinte quanto do responsável no polo passivo, sem que isso implique, por si só, exclusão de qualquer deles da sujeição passiva.

Nessas condições, a autuação lavrada contra o contribuinte não padece de vício de sujeição passiva pelo fato de existir responsável legal pela cobrança e pelo recolhimento. Para que se pudesse cogitar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, seria necessário demonstrar que o lançamento foi dirigido contra pessoa estranha à hipótese legal de sujeição passiva ou que a legislação aplicável houvesse afastado, de modo expresso, a condição do contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, por entender que, no IOF incidente sobre operações de crédito, a atribuição legal, a terceiro, da responsabilidade pela cobrança e pelo recolhimento do tributo não exclui, sem expressa previsão legal, a sujeição passiva do contribuinte, de modo que o lançamento formalizado em face deste não padece de vício quanto à sujeição passiva.

Ressalvo que a presente divergência se limita à fundamentação relativa à preliminar ora examinada, acompanhando-se, quanto aos demais pontos, o entendimento adotado pela Relatora.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão